

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

PROCESSO: 0801712-43.2017.8.10.0001.

AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA.

PROCURADOR MUNICIPAL: AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA - OAB/MA 5981-A.

RÉUS: VIACÃO PRIMOR LTDA, CONSÓRCIO UPAON AÇU, CONSÓRCIO TAGUATUR RATRANS - CONSÓRCIO CENTRAL, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS/MA, CONSÓRCIO VIA SL.

Advogados do RÉU: ERICK ABDALLA BRITTO - OAB/MA 11376-A, ANTONIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - OAB/MA 4695-A, RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - OAB/MA 4735-A.

PROC. 0801712-43.2017.8.10.0001

DECISÃO – Embargos de Declaração

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Central, Consórcio VIA SL, Viação Primor Ltda e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís – SET, em face da Sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência.

Tutela de Urgência concedida em parte (id 4782399).

A sentença embargada (id 88778004) fora proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida, ACOLHO os pedidos formulados pelo Município de São Luís, e por conseguinte, DECLARO a inexigibilidade de obrigação legal do Município de São Luís de antecipar reajuste tarifários/recomposição, antes de decorrido o prazo anual, conforme estabelecido no item 5.1.1 dos contratos administrativos dos consórcios réus de



ns. 017/16, 018/16, 19/16 e 20/16, nos termos da fundamentação supra. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelos consorciados, sob alegação de omissão quanto aos pedidos de extinção do feito por perda do objeto (id 89641728).

Vieram-me os autos conclusos.

É breve o Relatório. **DECIDO:**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, posto que interpostos tempestivamente, nos termos do art. 1023 do CPC.

Dispõe o art. 1.022 do CPC, caberá o recurso de Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício, a requerimento das partes ou para corrigir erro material presente nas decisões judiciais proferidas.

Trata-se, portanto, de instituto que tem como propósito aperfeiçoar a prestação jurisdicional, dedicando-se etiologicamente a purificar o julgado dos eventuais vícios que venham a maculá-lo.

No caso vertente, entendo que não assiste razão aos Embargantes, já que fora devidamente apreciada a questão de fato apresentada. Não havendo que se falar em omissão do comando sentencial, uma vez que ao contrário do que alega os Embargantes a tese preliminar de perda superveniente do objeto da ação, arguida pelas partes em eventos de ids 6526918, 132988447, 30931615 e 33504559 foram sim apreciadas por este juízo, sendo, destacada na fundamentação da decisão embargada. *Ips Litteris:*

Neste sentido, a Vara de Interesses Difusos possui competência para conhecer da presente ação, conforme o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão (art. 9º, XXXIX). Ademais, não vislumbro a ocorrência de perda do objeto da presente demanda tampouco ausência de interesse de agir. O interesse processual se encontra presente, pois, além de preenchidos os requisitos do binômio necessidade-utilidade, foi necessário o ajuizamento desta ACP para impedir os réus, com o deferimento da tutela de urgência, de realizarem reajustes abusivos. Ainda, não há o que se falar em perda do objeto, haja vista que os pedidos do autor possuem natureza declaratória, objetivando que sejam declaradas a inexigibilidade de obrigação legal do Município de São Luís em antecipar reajuste tarifário antes do prazo de um ano.

Assim, da análise das argumentações trazidas em sede de Embargos e, tendo em vista o conteúdo da sentença proferida, vejo que não há qualquer omissão em seu inteiro teor, tendo o juízo sentenciante apreciado todas as questões preliminares e meritórias que lhe conduziram ao seu convencimento.

Outrossim, a discussão nos presentes aclaratórios refere-se a aspectos que dizem respeito ao acerto ou desacerto da sentença, o que é possível de discussão em eventual recurso de apelação, visto que os Embargos de Declaração não se prestam a este fim. *Senão vejamos:*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de



completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequa a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 2. A tese ora invocada pelo embargante quanto à omissão da incidência da Súmula 85 /STJ, bem como em relação à prescrição bienal, não foi em nenhum momento arguida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nas instâncias ordinárias, e nem sequer apresentada em suas contrarrazões ao recurso especial, juntadas às folhas XXXXX-595 (e-STJ). Trata-se, portanto, de inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração. 3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 4. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, Edcl no AgInt no REsp MG, 2022).

Por todo exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração opostos por** Consórcio Central, Consórcio VIA SL, Viação Primor Ltda e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de São Luís – SET, **nos termos da fundamentação supra.**

CUMpra-se. Publique-se. Notifique-se o MP.

Datado e assinado eletronicamente.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Comarca da Ilha de São Luís

